



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.056 - SC (2011/0096335-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
**ADVOGADA** : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**ADVOGADO** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A análise das questões trazidas pelo recorrente demanda o reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 21 de março de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.056 - SC (2011/0096335-6)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de agravo regimental interposto por **Francisco de Assis Silva** contra a decisão de fls. 163/168, assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 9.032/1995 A BENEFÍCIO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).  
Agravado de instrumento improvido.

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, sob o argumento de que a análise das questões trazidas no recurso especial não demanda o reexame de matéria fático-probatória. Aduz, ainda, o direito ao auxílio-suplementar, pois preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Alega que *o benefício a ser concedido judicialmente não fica restrito ao postulado na exordial, podendo esta Corte adequá-lo* (fl. 179).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.418.056 - SC (2011/0096335-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):** A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal de origem entendeu não fazer jus o segurado a nenhum benefício acidentário, pois não preenchidos os requisitos para a concessão.

Dessa forma, os argumentos apresentados pelo agravante por ocasião do seu recurso especial somente poderiam ser acolhidos mediante o reexame de matéria fático-probatória, o que, como já decidido em um primeiro momento, é obstado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

Assim, a decisão agravada se mantém, nesse ponto específico, por seus próprios fundamentos, os quais transcrevo para que integrem o presente julgado:

[...]

No que se refere à concessão do benefício, o Tribunal de origem entendeu, com base no contexto fático-probatório dos autos, não fazer jus o segurado ao auxílio-acidente, pois não preenchidos os requisitos para o benefício, deixando consignado para tanto, no que interessa, às fls. 77/79:

Em caso análogo, matéria ora discutida foi objeto de recente julgado da Terceira Câmara de Direito Público, razão pela qual adota-se como fundamento da decisão, *in verbis*:

#### Recurso do INSS

Procede a irresignação do apelante, pois o acidente do trabalho, fato gerador da pretensão formulada pelo segurado, remonta à data de 7/2/1974.

Sendo assim, em louvor ao princípio *tempus regit actum*, a concessão do benefício acidentário deve ser regida pela lei vigente à época do fato gerador, in casu, a Lei n. 5.316/67.

Nesse sentido, o assentado pela jurisprudência do egrégio STF:

"Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício" (EREsp 540.334/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outro não é o entendimento do egrégio TJSC:

"A concessão de benefício de natureza previdenciária submete-se à lei vigente na data em que ocorreu o seu fato gerador: *tempus regit actum*" (AC nº 2005.013468-1, de Ituporanga, rel. Des. Newton Trisotto).

A lei de regência à época dos fatos, no que tange ao "auxílio-acidente", assim previa:

"Art. 7º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem superior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado, quando não houver, direito a benefício por incapacidade ou após sua cessação, e independentemente de qualquer remuneração ou outro entendimento, um "auxílio-acidente, reajustável na forma da legislação previdenciária, calculado sobre o valor estabelecido no item 11 do artigo 60 e correspondente à redução verificada (grifo nosso).

"Art. 8º A redução permanente da capacidade para o trabalho em percentagem igual ou inferior a 25% (vinte e cinco por cento) garantirá ao acidentado um pecúlio resultante da aplicação da percentagem da redução à quantia correspondente a 72 (setenta e duas) vezes o maior salário-mínimo mensal vigente no País na data do pagamento do Pecúlio" (grifo nosso).

Resulta claro dos dispositivos mencionados que, para o segurado fazer jus ao "auxílio-acidente", é indispensável que haja redução permanente da sua capacidade para o trabalho em percentual superior a 25%.

Entretanto, conforme já destacado, o acidente do trabalho ocorreu em 7/2/1974, sendo que a presente ação somente foi ajuizada em 6/7/2004 (fl. 2, verso), ou seja, mais de 30 (trinta) anos após o infortúnio.

Sendo assim, não há falar em redução permanente da capacidade para o trabalho, pois se presume que o segurado passou mais de 30 (trinta) anos sem que a lesão interferisse no exercício de suas funções habituais, haja vista o longo período transcorrido entre a data do acidente e o ajuizamento da ação.

Ademais, compulsando os autos, constata-se que, mesmo após o acidente, o segurado voltou a trabalhar na mesma empresa e continuou desempenhando o mesmo ofício (fi. 40, anamnese).

E, na melhor das hipóteses, apenas para argumentar, ainda que fizesse ele jus ao "pecúlio", o direito estaria irremediavelmente fulminado pela prescrição, pois que atingido o fundo de direito.

Destarte, o provimento do reclamo para julgar improcedente o pedido é medida que se impõe.

Seguindo essa diretriz, cita-se recente julgado de minha relatoria:

"Transcorrido quase trinta anos entre o infortúnio e o ajuizamento da ação e, demonstrado que o segurado laborou normalmente nesse interregno, fica claro que não houve redução da sua capacidade laborativa, requisito indispensável para a concessão de qualquer dos benefícios previstos na legislação de regência" (AC nº 2006.00-1185-0, de Capinzal). (Ap. Cív. nº 2006.036649-4, de Joaçaba. Relator: Des. Rui Forte).

*In casu*, o acidente do trabalho ocorreu em 15.10.1984, sendo que a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente ação somente foi ajuizada em 17.01.2005, ou seja, quase 20 anos após o infortúnio.

Assim, reforma-se a sentença para julgar improcedente pedido.

Nesse contexto, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Incide, portanto, no ponto o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0096335-6

AgRg no  
Ag 1.418.056 / SC

Números Origem: 20070077442 20070077442000100 20070077442000200 20070077442000201  
37050001830

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.